

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.811-A, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, com os seguintes objetivos:

- a) criação da união de produtores rurais, todas pessoas físicas, com a finalidade de contratar trabalhadores rurais para prestar serviços exclusivamente aos seus integrantes, e estabelecendo a responsabilidade solidária entre eles;
- b) modificações no contrato de safra;
- c) elevação dos valores das penalidades pelas infrações cometidas contra a lei;
- d) previsão de que o fornecimento gratuito de prestações *in natura* e outras utilidades não integrarão o salário; e
- e) dispensa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do contrato de safra com duração inferior ou igual a vinte e nove dias, desde que observadas algumas condições que, se não forem cumpridas, provocarão a indeterminação do prazo.

A proposta tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que decidiu, por maioria, pela sua aprovação, com duas emendas: a primeira, acrescentando um § 4º ao art. 18 da Lei nº 5.889/73 reduzindo em 30% o valor da multa por inobservância dos dispositivos legais quando se tratar de primeira autuação; a segunda, modificando a redação do inciso III do art. 14-A para permitir a prorrogação do contrato de safra por igual período, caso não tenha sido concluída a safra.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, findo o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito tempo que os especialistas do Direito do Trabalho travam discussão acerca de alternativas que revigorem a contratação de mão-de-obra no meio rural. Os indicadores sociais demonstram que nos últimos anos houve um alto índice de migração dos trabalhadores rurais para áreas urbanas, para viver, em sua grande maioria, em condições subumanas, sobrecarregando, em consequência, as taxas de desemprego.

Além disso, há a questão do desmedido número de trabalhadores informais no campo, cidadãos que se encontram à margem de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Um dos grandes entraves para que esses problemas sejam revistos, segundo alguns, seria o excessivo formalismo legal que permeia as relações laborais rurais, dificultando o registro dos empregados e favorecendo o descumprimento das normas trabalhistas.

Nesse contexto, a primeira parte do projeto pretende regulamentar a “união de produtores rurais”, que também é conhecida pelas denominações consórcio de empregadores, condomínio de empregadores ou pluralidade de empregadores. Essa nova modalidade contratual já é uma realidade, pois vem sendo implementada em algumas regiões do País. Tanto é assim que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE editou, em 1º de dezembro

de 1999, a Portaria nº 1.964, visando orientar os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto à fiscalização em propriedades rurais em que haja a prestação de serviços sob essa modalidade.

Devemos mencionar, ainda, em favor dessa união de produtores, a intensa participação do Ministério Público do Trabalho, em especial a 15ª Região, sediada em Campinas – SP, que vem acompanhando com muita atenção a experiência desenvolvida por produtores rurais em sua área de atuação, além de ser um dos seus grandes incentivadores.

A união de produtores será constituída unicamente de pessoas físicas e deverá ser expressamente formalizada. Os empregados que vierem a ser contratados prestarão serviços a todos os seus integrantes, que se responsabilizarão solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Esse é um aspecto primordial para o sucesso da modalidade, pois, apesar de cada empregador ser responsável pelo pagamento das obrigações proporcionalmente ao período em que o trabalhador esteve à sua disposição, a solidariedade os torna responsáveis pela dívida toda, evitando-se o prejuízo do pólo mais fraco da relação. Aos empregadores restará a ação regressiva contra o devedor para ressarcirem-se de eventuais perdas.

Outro fato que favorece essa nova modalidade de contrato é a possibilidade de ela estimular a formalização de relações de emprego, em detrimento do intermediário, figura muito presente na zona rural e muitas vezes denominado de “gato”, e também das falsas cooperativas de trabalho, fontes de exploração da mão-de-obra. Uma vez retirado do mercado informal de trabalho, o trabalhador passará a ter direitos aos quais, hoje, não têm acesso, tais como: décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias e FGTS.

Sob a ótica do empregador, teremos a redução dos custos e da burocracia para a contratação dos trabalhadores, pois haverá o rateio das despesas entre todos os produtores participantes do condomínio.

A legislação previdenciária, inclusive, mostrou estar sintonizada com essa novidade, tendo em vista a aprovação da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que acrescentou o art. 25-A à Lei nº 8.212/91, equiparando a união de produtores à pessoa física para fins de recolhimento previdenciário e outorgando “a um deles (produtores) poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos”. Define,

ainda, quais os elementos que devem estar contidos no documento de registro, a forma como se dará a matrícula da união no INSS e reitera a responsabilidade solidária entre os produtores rurais.

Quer nos parecer que a união de produtores é um instrumento que reúne condições de beneficiar os trabalhadores e os empregadores rurais, o que pode ser comprovado pela defesa de sua instituição pelo Ministério Público do Trabalho e pelas fiscalizações trabalhista e previdenciária, órgãos que têm alcançado enorme respeito perante a opinião pública, em razão da excelência do trabalho por eles prestado.

Na segunda parte, o projeto propõe alterações no contrato de safra, definindo-o como sendo “aquele cuja duração depende de variações sazonais da atividade **agroeconômica**”, e não mais atividade agrária, como previsto na Lei nº 5.889/73, vinculando-o à “execução dos serviços decorrentes da safra e das tarefas compreendidas desde o preparo do solo até a colheita”. Além disso, passa a exigir que conste do contrato “a especificação do objeto e do período em que as tarefas serão desenvolvidas” e transforma-o em contrato por prazo indeterminado, quando o empregado desempenhar tarefas incompatíveis com o seu objeto.

A extensão do objeto do contrato para atividades agroeconômicas e a definição de safra como sendo o período entre a preparação do solo e a colheita encontram-se, a nosso ver, no âmbito da competência da Comissão de Agricultura e Política Rural, que já se manifestou pela aprovação do projeto. De qualquer sorte, convém esclarecer que essa mesma definição de safra já consta do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.889/73, não constituindo uma novidade no mundo jurídico.

Na área de competência da nossa Comissão temática, consideramos um avanço em prol do trabalhador a exigência de especificação do objeto do contrato e do período da safra, bem como a indeterminação do prazo quando esses requisitos não forem observados.

Devemos mencionar, também, a supressão, no projeto, da referência à indenização ao safrista, que hoje está contemplada no art. 14 vigente. Esse fato não trará prejuízo, pois ao trabalhador rural já é constitucionalmente assegurado o FGTS, que substituiu a indenização.

A modificação seguinte aumenta o valor da multa por inobservância dos ditames da lei. Mostra-se oportuna essa alteração, haja vista que o texto atualmente vigente ainda faz referência ao salário mínimo regional, instituto suprimido do ordenamento jurídico. O § 1º, por sua vez, passa a referir-se à punição de qualquer infração à CLT cometida contra o trabalhador rural, e não mais apenas à falta de registro de empregado, enquanto o § 2º mantém a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação da multa. É acrescido um § 3º exigindo-se a comprovação de recolhimento da contribuição sindical pela união de produtores.

Toda medida que vise a incrementar os valores de multas por inobservância de preceitos trabalhistas deve receber nosso integral apoio.

O art. 9º-A que se pretende inserir na Lei nº 5.889/73 pode trazer, em um primeiro momento, algumas discordâncias. Contudo, temos que reconhecer o desserviço que significou para a manutenção dos contratos de trabalho na área rural a defesa da tese de que produtos *in natura* fornecidos gratuitamente pelos empregadores integravam o salário. Essa era uma prática costumeira entre muitos produtores rurais, que concediam, por iniciativa própria, muitos desses benefícios aos seus empregados, mas que o deixaram de fazer por ocasião das decisões judiciais determinando o seu pagamento, e o que é pior, deixando de contratar novos empregados.

Outra questão polêmica é a dispensa de anotação da CTPS nos contratos de safra com duração igual ou inferior a vinte e nove dias. Essa liberalidade, todavia, está condicionada à autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, uma forma, a nosso ver, de conferir maior representatividade às entidades sindicais rurais. Ademais, ao término do contrato, deverá ser efetuado diretamente ao empregado o pagamento das parcelas correspondentes aos direitos trabalhistas proporcionais aos dias trabalhados, incluído o FGTS, além ser vedada a prorrogação do prazo do contrato e a contratação sucessiva, medidas que beneficiam o trabalhador. Em não sendo cumprido qualquer desses requisitos, o contrato transmudará, automaticamente, para contrato por prazo indeterminado, gerando todos os direitos daí decorrentes.

A emenda nº 01 aprovada na CAPR, que reduz o valor da multa por infração à lei quando se tratar de primeira autuação, reproduz dispositivo análogo encontrado na legislação atualmente em vigor, na forma do § 2º do art. 18. A sua aprovação não traria qualquer prejuízo à classe trabalhadora.

O mesmo não se pode falar da segunda emenda aprovada naquela Comissão, que pretende possibilitar a prorrogação do contrato por igual período, caso não tenha sido concluída a safra. O art. 14-A visa a disciplinar um contrato de safra específico, que somente se justifica pela pré-determinação do prazo: período igual ou inferior a vinte e nove dias. Permitir que ele seja prorrogado provocará a sua descaracterização.

Diante dos fatos aqui expostos, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, e da Emenda nº 01 adotada pela CAPR e pela **rejeição** da Emenda nº 02 da CAPR.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator